



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA- TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
PROCESSO Nº 0001541-48.2008.8.14.0026
COMARCA DE ORIGEM: JACUNDÁ
APELAÇÃO PENAL
APELANTES: CLEISON FERRAZ BOMFIM E HEBER JOSÉ PARANHOS DE LIMA
(DEFENSOR PÚBLICO: MÁRCIO NEIVA COELHO)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – DOSIMETRIA DA PENA – REFORMA – PROCEDÊNCIA EM PARTE - A CULPABILIDADE NORMATIVA, EM SENTIDO ESTRITO, QUE ENGLOBA A CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE E A EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, CONSTITUI ELEMENTAR DO TIPO PENAL, POR ISSO NÃO SERVE PARA MAJORAR A REPRIMENDA NA PRIMEIRA FASE, BEM COMO OS MOTIVOS DO CRIME COMO SENDO A OBTENÇÃO DO LUCRO FÁCIL TAMBÉM NÃO SERVEM PARA EXASPERAR A PENA-BASE POR CONSTITUIR CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO DELITO. PRECEDENTE DO STJ – REDUÇÃO DA PENA BASE QUE NÃO PODE SER PARA O MÍNIMO LEGAL, PELA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS – AS CAUSAS DE AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE, SÓ CONSIDERANDO O NÚMERO DE MAJORANTES, SEM MOTIVAÇÃO, VIOLA O VERBETE DA SÚMULA 443, DO STJ, QUE ESTABELECE O AUMENTO NA TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA NO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO EXIGE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, NÃO SENDO SUFICIENTE PARA A SUA EXASPERAÇÃO A MERA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA PARA SEIS (06) ANOS DE RECLUSÃO E 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NA FORMA DO ART. 49, § 1º DO CP PARA O PRIMEIRO APELANTE E PARA O SEGUNDO APELANTE, PENA DE SEIS (06) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO E 66 (SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NA FORMA DO ART. 49, § 1º DO CP QUE A TORNO CONCRETA E DEFINITIVA – REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL FECHADO PARA AMBOS OS RÉUS – EM QUE PESE O QUANTUM DA PENA SER INFERIOR A 08 ANOS DE RECLUSÃO, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS, ESPECIALMENTE PELO ANTECEDENTE CRIMINAL DOS RÉUS QUE DEMONSTRAM O PERIGO DO MODUS OPERANDI, UTILIZADO PARA O ÊXITO DA EMPREITADA, COM ARMAS DE GROSSO CALIBRE, IMPÕE-SE O MAIS GRAVOSO. PRECEDENTE DO STJ. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA – APELO PARCIALMENTE PROVIDO – POR MAIORIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal Isolada, em conformidade com as notas taquigráficas, por maioria, vencido o Exmo. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS.
Belém/PA, 02 de Junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Os réus CLEISON FERRAZ BOMFIM, vulgo BALTAZAR e HEBER JOSÉ PARANHOS DE LIMA, de alcunha GUTO, qualificados nos autos, interpuseram recurso de Apelação Criminal em face da sentença do D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jacundá que, julgando procedente a denúncia, condenou-lhes nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II do CP; o primeiro, a pena de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa e o segundo, a pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 82 (oitenta e dois) dias-multa, cujo cumprimento inicial da pena será em regime fechado para ambos os réus. (fls. 164-176).

Consta dos fatos que, no dia 11.12.2007, por volta das 20:00 horas, naquele Município de Jacundá, a vítima Francisco Oliveira da Cruz, chegando a um estabelecimento comercial, estacionou sua motocicleta HONDA CG 150 TITAN KS, cor vermelha, Ano/Modelo 05/05, Placa JVR-9559, em frente à venda e sentou-se para assistir um jogo de sinuca, quando ali chegaram quatro (4) homens em um veículo branco, tipo GOL - Placa JUP-1669-PA, sentaram-se em uma mesa e beberam 3 (três) cervejas.

Depois de um tempo, um dos homens, o apelante Cleison Ferraz Bonfim, foi até o veículo GOL, sob o pretexto de buscar dinheiro para pagar as cervejas e quando retornou, armado com uma escopeta, anunciou o assalto. Os comparsas estavam todos armados, inclusive o outro apelante, Heber José Paranhos de Lima, portava uma pistola e renderam os que estavam no estabelecimento roubando, além da motocicleta, um DVD, uma motosserra, dinheiro e produtos da Venda. A vítima registrou o assalto por meio do Boletim de Ocorrência à fl. 11, pedindo providências, visando rever sua motocicleta.

Deflagrada a operação policial conjunta com a DRCO, as investigações culminaram com a identificação dos acusados que, presos, foram reconhecidos pela vítima (fls. 16-17).

Os apelantes insurgiram-se apenas contra a dosimetria de suas penas, senão vejamos:

Argumentam que a pena-base deveria ser fixada no mínimo legal, pois o Magistrado, para ambos os apelantes, entendeu desfavoráveis a culpabilidade, pois eram imputáveis e tinham o conhecimento da ilicitude dos fatos, escolhendo agir em desacordo com as normas legais; mas para a análise desta circunstância, segundo alegam, bastava somente um juízo de reprovação da conduta praticada pelos agentes. Referem que o conhecimento da ilicitude do fato é inerente ao tipo penal.

Aduzem que, embora registrem antecedentes criminais, não possuem sentenças transitadas em julgado, por isso é outra circunstância que não serve para lhes majorar a reprimenda na primeira fase.

Dizem que o julgador afirmou que inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, sem razão para tê-los como desfavoráveis.

Quanto à valoração da circunstância relativa às consequências do crime, alegam que ficou demonstrado que o delito sequer foi consumado e jamais ultrapassou o modo disposto no tipo penal, sem consequências negativas.

Ao final, pedem o provimento do apelo, para que a pena-base seja fixada no mínimo legal, com repercussão na segunda e terceira fase, alterando o



regime inicial de cumprimento da pena e, ultrapassadas as teses de defesa, pedem o prequestionamento da matéria para eventual recurso à instância extraordinária.

Contrarrazões às fls. 197-200 pugnam pela manutenção da sentença a quo.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso.

É o Relatório. À Doutra Revisão.

Belém/PA, 26 de abril de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação Criminal dos réus CLEISON FERRAZ BOMFIM e HEBER JOSÉ PARANHOS DE LIMA.

O objeto do recurso é somente a impugnação da dosimetria da pena, onde os apelantes rechaçam a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tornando incontroverso o meritum causae em relação à autoria e materialidade do delito.

Relatados os autos analisa-se:

Com relação à dosimetria e em atenção aos princípios da individualização da pena e proporcionalidade observa-se na primeira fase que:

Deveras a apreciação da culpabilidade na decisão a quo, tida como circunstância negativa para os apelantes, não está a contento, porque o julgador apenas entendeu que os réus eram imputáveis e tinham conhecimento da ilicitude dos fatos, escolhendo agir em desacordo com as normas legais.

Todavia, a culpabilidade normativa, em sentido estrito, que engloba a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, constitui elementar do tipo penal, por isso não serve para exasperar a pena-base e não se confunde com a circunstância judicial da culpabilidade do art. 59 do CP que é em sentido lato e diz respeito à demonstração do grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada. No mesmo sentido:

(...). 1. A consciência da ilicitude da conduta e o conhecimento acerca dos graves e danosos efeitos por ela acarretados à sociedade como um todo, não justificam a exasperação da pena-base, porque são elementos que dizem respeito à culpabilidade em sentido estrito, assim definida como elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida, e não à culpabilidade em sentido lato, a qual se refere à maior ou menor reprovabilidade do agente pela conduta delituosa praticada. (...). 4. Recurso especial provido, a fim de diminuir para o mínimo legal a pena-base imposta ao recorrente (...). (STJ - REsp 859251 / PR – Sexta Turma – Min. Rogério Schiette Cruz – Pub. DJe de 09.02.2015).

Com efeito, neste pormenor, assiste razão à defesa, pois a fundamentação na sentença apelada demonstra-se inadequada, impondo afastar a culpabilidade como vetor desfavorável aos apelantes.

Quantos aos antecedentes criminais, a Certidão de fls. 44 e 49 – do apelante CLEISON FERRAZ BOMFIM e a Certidão de fls. 45 e 48 – do recorrente HEBER JOSÉ PARANHOS DE LIMA, não informam expressamente se algum dos processos têm sentença com trânsito em julgado, mas pela



identificação do Processo nº 2008.2.000017-9, registrado na certidão à fl. 45, levado informalmente à pesquisa processual, constata-se que corresponde ao de número 0000012-33.2008.8.14.0110, no Sistema Libra e pelo qual, ambos os apelantes, foram condenados, cuja sentença já transitou em julgado. (cópias em anexo).

O crime daquele processo ocorreu em 08.12.2007, três dias antes do ocorrido nestes autos, portanto é mesmo um antecedente criminal e com razão a decisão a quo neste ponto, quando analisa como circunstância desfavorável para os réus.

Ressalto ainda que, se eventualmente tenha ocorrido o lapso temporal de cinco anos entre a data de cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não prevaleça para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes, como orienta o precedente jurisprudencial:

Consoante entendimento deste Superior Tribunal, decorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não possa prevalecer para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes. Precedentes. (STJ – REsp 1160440/MG – Sexta Turma – Min. Rogério Schietti Cruz – Pub. no DJe de 31.03.2016).

Em relação aos motivos do crime, os apelantes alegaram que o Magistrado a quo teria dito nos autos que inexistem elementos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, por isso não deveria considerá-los desfavoráveis; mas ao contrário do que dizem os recorrentes, na sentença hostilizada, o julgador considerou desfavoráveis os motivos porque pretendiam o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio.

De qualquer maneira, não se pode dizer que esta fundamentação serve para considerar um vetor negativo aos réus, pois os motivos como sendo a pretensão de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio como fundamentado na sentença a quo, para analisar desfavorável esta circunstância para cada um dos réus, não prevalece para lhes majorar a pena-base por ser inerente ao tipo penal do roubo. No mesmo sentido:

Não constitui fundamento idôneo para o aumento da pena-base como motivos do delito a cobiça e o lucro fácil, por se tratarem de circunstâncias que não exorbitam das comuns à espécie (roubo), enquanto delito de cunho patrimonial. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas dos pacientes (...). (STJ – HC 96999/DF – Sexta Turma – Min. Nefi Cordeiro – Pub. DJe de 02.06.2015).

Os apelantes confundem-se na valoração da circunstância relativa às consequências do crime, quando alegam que ficou demonstrado que o delito sequer foi consumado e jamais ultrapassou o modo disposto no tipo penal; mas este não é o caso dos autos, inclusive porque não há a menor dúvida sobre a consumação do crime e tal matéria encontra-se incontroversa nos autos, tanto que a defesa só impugna a dosimetria da pena.

As consequências do crime para os apelantes foram desfavoráveis pelo dano que causaram ao patrimônio da vítima, restituindo-o bastante danificado, como asseverou o julgador. (fl. 173).

Das quatro (4) circunstâncias valoradas desfavoráveis aos réus na sentença a quo, afasta-se a da culpabilidade e dos motivos do crime, pelas razões acima expendidas, permanecendo os vetores negativos dos antecedentes criminais e das consequências do crime.



Deste modo, revendo a pena-base e redimensionando a pena definitiva, analisamos:

A pena-base fixada na sentença a quo ao apelante CLEISON FERRAZ BOMFIM em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, reduzo para cinco (05) anos de reclusão e 50 (cinquenta dias-multa); na segunda fase, mantenho a atenuante da confissão para diminuir a pena em seis (6) meses e 10 (dez) dias-multa, encontrando a pena intermediária de quatro (4) anos e seis (6) meses de reclusão e quarenta (40) dias-multa.

Na terceira fase, a majoração acima do mínimo previsto, precisamente na fração de 3/8, só pela presença do emprego de arma e concurso de pessoas, como entendeu a Magistrada, sem motivação, não se justifica. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. (...). MAJORAÇÃO DA PENA EM 3/8 PELA PRESENÇA DE DUAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Omissis. 5. A presença de duas causas de aumento no crime de roubo (emprego de arma de fogo e concurso de agentes) não é motivo obrigatório de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, sendo necessária a indicação de circunstâncias concretas que justifiquem o aumento. Aplicação da Súmula n.º 443 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para reduzir a majoração da pena, em razão das causas de aumento, para 1/3 (um terço) e fixar a reprimenda em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. (STJ - HC: 161329/SP 2010/0019526-0, Ministra Laurita Vaz, T5 – Quinta Turma, Pub. no DJe 16/11/2010). Negritado.

A matéria foi consolidada no verbete da Súmula 443, do STJ:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Neste caso, só pelas causas de aumento, sem fundamentação concreta, reduzo para a fração de 1/3, fixando a pena definitiva em seis (06) anos de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, na forma do art. 49, § 1º do CP que a torno concreta e definitiva.

Quanto a dosimetria da pena para HEBER JOSÉ PARANHOS DE LIMA, de igual modo, afasto as circunstâncias da culpabilidade e dos motivos do crime, pelas razões acima expendidas, permanecendo os vetores negativos dos antecedentes criminais e das consequências do crime.

A pena-base fixada na sentença a quo ao referido apelante foi de 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, com a exclusão das duas circunstâncias acima, reduzo para cinco (05) anos de reclusão e 50 (cinquenta dias-multa); na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho no mesmo patamar a pena intermediária.

De igual modo, na terceira fase, a majoração acima do mínimo previsto, precisamente na fração de 3/8, só pela presença do emprego de arma e concurso de pessoas, como entendeu a Magistrada, sem motivação, não se justifica, na forma do verbete da Súmula 443, do STJ acima referida.

Assim, pelas causas de aumento, sem fundamentação concreta na sentença a quo, reduzo para a fração de 1/3, fixando a pena definitiva em seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, na forma do art. 49, § 1º do CP que a torno concreta e definitiva.



Quanto ao regime de cumprimento da pena para os apelantes, comungo com o entendimento na sentença a quo, optando pelo mais gravoso, por certo a circunstância judicial do art. 59, do CP, relativa ao antecedente criminal de cada um dos réus, demonstra o perigoso modus operandi que agem para a prática do crime, com armas tipo escopeta, pistola aliado ao apoio que tem de comparsas, para o êxito da empreitada criminosa, impõe-lhes o regime inicial fechado, em que pese o quantum da pena ser inferior ao estipulado na norma. Por analogia, trago à colação um precedente do STJ, no mesmo sentido:

A despeito de condenação inferior a 8 anos de reclusão, deve ser mantida a imposição do regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, haja vista a existência de circunstância judicial desfavorável. (...). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para reduzir as penas dos recorrentes pelo crime de roubo. (STJ – REsp 1202111/SP – Sexta Turma – Min. Rogério Schiette Cruz – Pub. DJe de 31.03.2016).

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos enunciados, mantidos os demais termos da sentença a quo. É o Voto.
Sessão Ordinária de, 02 de junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator